Proc. nº 243/2013
Autor: Ver. Paulo Afonso Sales Moreira da Silva

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra Mansa

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 4144, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

Ementa: Cria normas para o acondicionamento e coleta de lixo e dá outras providências.

Art. 1º - O acondicionamento de lixo domiciliar, comercial, industrial e outros, expostos à coleta neste Município, será subordinado às normas constantes desta lei.

Art. 2º - É obrigatória a utilização de sacos plásticos para acondicionamento de lixo exposto à coleta, os quais deverão estar devidamente fechados.

Art. 3° - É proibido jogar lixo em logradouro público, terreno baldio, boca-de-lobo, bueiro, valeta de escoamento e em outras partes do sistema de águas pluviais, bem como atear fogo em mato ou resíduos.

Art. 4° - A coleta será feita em dias e horários previstos conforme as diretrizes do Serviço de Limpeza Pública, devendo o lixo ser colocado no local para a coleta nestes dias e dentro dos horários fixados.

Art. 5° - Não será permitido o uso de recipientes improvisados, de qualquer natureza, e o lixo assim apresentado não será coletado.

Art. 6° - A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza, por particulares, só será feita se permitida expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade.

Art. 7° - O lixo resultante da varredura de prédios, deve ser recolhido em sacos plásticos, sendo proibido encaminhá-lo para a sarjeta ou leito de rua.

Art. 8° - Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor, internamente, de recipientes para lixo, em quantidade e tamanho adequados e instalados em locais visíveis.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos vendedores ambulantes e feirantes.

Art. 9° - É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros e jardins, áreas e logradouros públicos quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários,

cartazes, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se a veículos abandonados na via pública por mais de 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 10 - É proibido lançar ou atirar nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas ou logradouros públicos, papéis, invólucros, ciscos, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza.

Art. 11 - É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

Parágrafo Único - Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizados caixas e tabuados apropriados, não ocupando mais de um terço de largura do passeio.

Art. 12 - Aos infratores desta lei, serão aplicadas multas variáveis de 0,5 (zero, vírgula cinco) do valor de referência a 1 (um) valor de referência, a critério do Executivo.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 23 DE OUTUBRO DE 2013.

JOSÉ LUIZ VANELI
PRESIDENTE

PUBLICADO NO JORNAL
Notícia Oficial PMBM
EDIÇÃO Nº 728 DE 29
de outubro de 2013.